



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 022/2023

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 003/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Desafeta e autoriza permuta de bem público e dá outras providências” cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa à desafetação de imóvel público que menciona e a autorização para permuta do mesmo por outro mencionado.

Ressalte-se, *ab initio*, que o Projeto trazido à baila encontra-se em consonância com a Lei Orgânica do Município, de acordo com o artigo 6º, inciso XV c/c o artigo 71, inciso XVI, *in verbis*:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XV – dispor sobre a administração, utilização de seus bens;

(...)”

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

XVI - bens do domínio público.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Demais disso, conforme dispõe o art. 9º da Lei Orgânica do Município de Contagem “*cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.*”

Em mensagem anexa a Proposição de Lei em análise, o Exmo. Sr. Prefeito informa que “*o presente projeto de lei que ora remetemos à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa versa sobre permuta de área pública por área privada, com o objetivo de viabilizar a expansão das operações da Tambasa S.A., possibilitando a instalação de novo galpão de logística em área adjacente às instalações atualmente existentes. A permuta se justifica pelo interesse público em receber em permuta gleba privada com área e valor superior à gleba pública, conforme apurado em laudo técnico prévio elaborado pelo Poder Público, conforme exige a Lei Federal nº 8.666/93. Destaca-se que tal operação mais vantajosa não implicará em onerosidade aos cofres públicos, uma vez que o particular renunciou por meio do Termo de Acordo firmado com o Município ao direito de exigir indenização pela diferença das avaliações das respectivas áreas. Da mesma maneira, a troca das áreas atende ao interesse público pelo fomento às atividades comerciais e industriais da Tambasa S.A., cujo investimento privado na expansão do seu parque logístico, na ordem de R\$ 360 milhões, gerará não apenas mil empregos diretos e 2 mil indiretos, mas também o aumento de sua área pública, atualmente explorada em regime de concessão pela Pentasul Ltda., que desempenha no local os serviços de cemitério e crematório. Outrossim, destaca-se que a alienação de bens públicos por meio de permuta dispensa a realização de licitação, nos termos do art. 17, inciso I, alínea ‘c’ da Lei Federal nº 8.666/93.*”

Ressalta-se que o artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Contagem prevê a dispensa de licitação para os casos de permuta, *in verbis*:

“Art. 10 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.

§1º A alienação de bem móvel depende de avaliação prévia e de licitação, dispensável esta, na forma da lei, nos casos de:

I - doação;

II - permuta.”

Em igual sentido prevê a Lei 8.666/93:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;”

Demais disso, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário declarando que a natureza do objeto não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais, constantes na Lei nº 5.282, de 22 de julho de 2022.

Observa-se que foi encaminhado a esta Casa, anexo ao PL, o Laudo Técnico de Avaliação das áreas a serem permutadas.

No entanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do laudo de avaliação dos imóveis, bem como do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Constituição da República, na Lei 8.666/93 e no art. 10 da Lei Orgânica Municipal, em especial a existência de interesse público.

Feitas as considerações supra, após análise legal dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município e na Lei 8.666/93, não encontramos qualquer objeção ou restrição à regular tramitação do Projeto de Lei em exame.

Diante das considerações apresentadas, atendida a recomendação supra, manifestamos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 003/2023, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de março de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral